

Autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta Lei autoriza o controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas, bem como estabelece condições para o consumo, a distribuição e a comercialização de produtos e subprodutos resultantes do abate desses animais.

**Art. 2º** É permitido, em todo o território nacional, o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental federal.

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se controle populacional a perseguição, o abate, a captura e a marcação de espécimes seguidas de soltura para rastreamento, a captura seguida de eliminação e a eliminação direta de espécimes, sem prejuízo de outras ações que poderão ser adotadas ou apoiadas pelo Poder Público que não envolvam o abate ou a eliminação de espécimes e que visem a evitar a sua reprodução, incluindo esterilização de espécimes, estabelecimento de cercas de contenção, restrição de fontes de alimentos e promoção de ações de conscientização sobre a introdução e a soltura de espécies exóticas na natureza.

§ 2º Os animais capturados somente poderão ser soltos para uso de técnicas que visem ao aumento da eficiência do controle populacional.

§ 3º O controle populacional a que se refere esta Lei será realizado por meios físicos, químicos ou biológicos, conforme dispuser o ato normativo previsto no **caput**.

§ 4º O controle populacional dentro de Unidades de Conservação da Natureza é condicionado à anuência prévia do órgão gestor da Unidade.

§ 5º O ato normativo que declarar a nocividade da espécie exótica invasora determinará:



I – os limites temporais e geográficos das atividades de controle populacional;

II – a quantidade de espécimes passíveis de abate ou eliminação;

III – as condições particulares para o controle populacional, em função das características da espécie, priorizando-se o uso de produtos e métodos de aplicação que não afetem espécies que não sejam alvo do controle nem a qualidade do meio ambiente.

**Art. 3º** A pessoa física ou jurídica que realizar atividades de controle populacional deverá cadastrar-se e obter a autorização perante:

I – o órgão ambiental federal ou o órgão ambiental estadual, conforme disposto em regulamento;

II – o órgão responsável na forma do art. 24 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, quando da utilização de armas de fogo.

§ 1º São de porte obrigatório, durante a realização das atividades de controle populacional, os documentos que comprovem o atendimento das condições estabelecidas no **caput** deste artigo.

§ 2º O cadastro a que se refere o **caput** será centralizado no órgão ambiental federal, que estabelecerá as normas de sua utilização pelos órgãos estaduais.

§ 3º O comprovante de regularidade cadastral e a autorização de manejo deverão ser emitidos no prazo estabelecido em regulamento.

§ 4º O controle populacional de espécies exóticas invasoras nocivas em propriedade particular dependerá de prévia anuência do titular ou do detentor do direito de uso da propriedade, que poderá promover essa atividade, observado o disposto nesta Lei.

**Art. 4º** O consumo, a distribuição e a comercialização dos produtos e subprodutos obtidos por meio do abate de animais a que se refere esta Lei obedecerão à legislação específica.

§ 1º Na hipótese prevista no **caput**, o transporte dos animais vivos entre o local de captura e o local de abate somente poderá ser feito mediante autorização do órgão competente.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o abate deverá ocorrer imediatamente após a chegada dos animais vivos ao local de abate, vedada a manutenção de criadouros, exceto nos casos em que a legislação expressamente os permitir.

§ 3º O transporte de animais abatidos obedecerá à legislação pertinente.

**Art. 5º** As pessoas físicas e jurídicas que realizarem o controle populacional nos termos desta Lei deverão encaminhar relatórios de suas atividades ao órgão ambiental estadual.

§ 1º Os relatórios a que se refere o **caput** serão consolidados e encaminhados ao órgão ambiental federal, para fins de controle e estatística, conforme disposto em regulamento.



## SENADO FEDERAL

§ 2º O órgão ambiental federal definirá o conteúdo mínimo dos relatórios a que se refere este artigo, bem como os prazos, meios e instrumentos para seu preenchimento e remessa.

§ 3º O órgão ambiental estadual não emitirá certificado de regularidade e poderá cancelar a autorização de manejo para as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem a obrigação prevista no **caput** deste artigo.

**Art. 6º** O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32. ....

.....  
§ 3º Não pratica o crime previsto neste artigo quem promove o controle populacional de espécies exóticas invasoras declaradas nocivas em ato normativo próprio do órgão ambiental competente, nas condições estabelecidas no ato autorizativo respectivo, observada a legislação pertinente.” (NR)

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 30 de setembro de 2021.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Rodrigo Pacheco', is placed over a blue horizontal line. Below the line, the name is typed in a standard black font.

Senador Rodrigo Pacheco  
Presidente do Senado Federal